

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.915

Recurso nº 77.022 - IRPF - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO

Recorrida :
D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

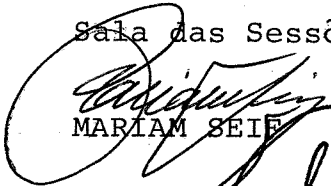
I.R.P.F. - LUCRO DISTRIBUÍDO - PROCEDIMENTO
REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do
princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que
lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

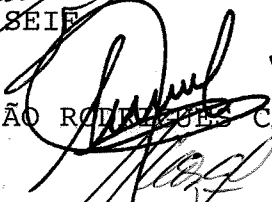
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
do recurso interposto por AMARO VILSON PEIXOTO COELHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pasam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- PRESIDENTE

ISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

ESSÃO DE: 08 JUL 1994

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
IMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente, justificadamen-
te, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

ECURSO Nº : 77.022

CÓRDÃO Nº: 101-85.915

ECORRENTE : AMARO VILSON PEIXOTO COELHO

ECORRIDA : D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

R E L A T Ó R I O

AMARO VILSON PEIXOTO COELHO, pessoa física, inscrita no C.P.F. - M.F. sob nº 8.621.421-72, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 73/74, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária decorre de:

"Rendimento classificado na cédula "F" decorrente do arbitramento do lucro da empresa Atlas Com. Ind. Ltda., referente(s) ao(s) ano(s) Base de 87 e 88, conforme Auto de Infração Pessoa Jurídica, entregue a autuada, da qual o contribuinte acima identificado participava do capital social em 31.12.87 e 31.12.88, na proporção 70%."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça pugnativa de fls. 17/18, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa é nesta redação:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - LUCRO DISTRIBUÍDO.**

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Cientificado dessa decisão em 15 de janeiro de 1992, a contribuinte ingressou com seu recurso para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de fevereiro seguinte, e reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.



É o relatório.



CÓRDÃO Nº: 101-85.915

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica, Atlas Comércio e Indústria Ltda., onde foram apuradas irregularidades que arretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 e 1989, anos-ise de 1987 e 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 105.073, do qual este decore, deu-lhe ovimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.901, de 06 de dezembro de 1993, sim ementado:

" I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCROS. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA.

O abandono da escrituração contábil mantida pelo contribuinte, com o conseguinte arbitramento dos lucros, só se legitima quando, "ex vi" do disposto no artigo 399, IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, a mesma "contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real". Comprovado nos autos que a escrita permite o confronto entre os registros efetuados e a documentação que lhes serviram de base, inviável a tributação pela via excepcional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, (art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82), aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recuso conhecido e provido.'

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito istente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal lica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

